



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909327/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.292 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/09/2004

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 37/40) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 21616.40293.181105.1.7.04-4722; de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 5.849,27, período de apuração 18/09/2004, código de receita 8045, valor total do DARF R\$ 28.113,94, data de arrecadação 22/09/2004, tendo em vista a utilização parcial do pagamento indicado como origem do crédito para quitação do respectivo débito, restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP no valor de R\$ 24,76.

Na manifestação de inconformidade (folhas 11/14), a contribuinte informou que havia cometido erro de preenchimento da DCTF 2004 relativamente ao débito a ser extinto pelo pagamento do DARF em questão, e que efetuou retificação da DCTF para corrigir o valor de tal débito de R\$ 28.138,70 para R\$ 23.619,91, gerando um crédito de R\$ 5.978,54.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida por falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 30/09/2010 (folha 43). Recurso voluntário apresentado em 03/11/2010 (folha 44).

A recorrente, às folhas 44/54, alega, em síntese:

I - Que o acórdão *a quo* deve ser anulado para que seja devidamente apreciada a compensação declarada, com verificação do crédito através da competente diligência fiscal, ou reformada, no mérito, a fim de que se reconheça a existência do crédito de IRRF utilizado pela recorrente na compensação em questão, homologando-a;

II - Que, ao considerar não homologada a compensação objeto da manifestação de inconformidade, o acórdão recorrido acabou olvidando-se da realidade fática que circunscreve o caso concreto, apoiando-se em razões de natureza eminentemente formal, as quais, portanto, não se justificam;

III - Que, constatando a inconsistência entre o crédito indicado na declaração de compensação e na DCTF, a autoridade administrativa deveria determinar a realização de diligência fiscal;

IV - Que o recálculo do débito e sua retificação se devem ao fato de que a recorrente acabou computando na base de cálculo do tributo valores que não se sujeitavam à incidência do imposto, quais sejam, a retenção de R\$ 5.849,27 da empresa Losango Promoções de Vendas Ltda, bem como valores relativos "*do Produtor 1022720 - Prometheus Clube de Seguros*", instituição imune à incidência do imposto, o que lhe gerou um crédito de R\$ 24,76 (reconhecido no mencionado despacho decisório).

Anexa, às folhas 69/76, relação de tributos a recolher referente ao período de 12 a 18/09/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Considerando que dia 30/10/2010 foi um sábado, 01/11/2010 ponto facultativo pelo "Dia do Servidor Público" e 02/11/2010 feriado, o recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Inicialmente, contribuinte pretende que a liquidez e certeza do crédito que pleiteia estejam comprovadas pela simples informação de valores em DCTF. Há uma inversão e inconsistência de raciocínio, quando a recorrente afirma que a DCTF, documento informativo, meramente formal, de confecção unilateral de sua parte, é prova suficiente de seu crédito, mas acusa a autoridade de formalismo excessivo, ao não permitir a homologação sem qualquer comprovação material de sua certeza e liquidez. A contribuinte entende, ainda, que a autoridade fiscal tem o ônus de determinar diligências caso a documentação comprobatória acostada pelo sujeito passivo seja insuficiente. Engana-se.

É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela legislação. A retificação da declaração, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização pela autoridade administrativa.

Ocorre que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Malgrado o intento da contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de não homologação, quando submetidas a análise que não se limite ao cotejo com a DCTF ou que a tal cotejo não resista, como no caso.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados

por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º § 1º)".

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. O artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadência! e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária".

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União

condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

No presente caso, a recorrente retificou a DCTF posteriormente à ciência do despacho decisório de não homologação. apresentando, em sede de recurso voluntário, às folhas 69/76, após a manifestação, no acórdão *a quo*, de que o crédito pleiteado carecia de comprovação de sua certeza e liquidez, a relação de tributos a recolher referente ao período de 12 a 18/09/2004. Documento por ela elaborado e que, por óbvio, não tem qualquer condão probatório.

A contribuinte, assim, não juntou nenhuma documentação que comprove a veracidade do valor retificado do débito, que supostamente teria gerado o crédito pleiteado no referido DARF.

Não há, ainda, como acatar a alegação da contribuinte de que a apresentação de documentação comprobatória da liquidez e certeza de seus créditos dependeria de manifestação nesse sentido da autoridade julgadora, e que a ausência desta manifestação representaria cerceamento de seu direito de defesa, ensejando anulação do acórdão *a quo*. Como visto, a obrigação da contribuinte comprovar o direito que pleiteia decorre da lei, da qual pressupõe-se que ela tenha conhecimento, sendo incabível decisão com o pressuposto inverso.

O art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de determinação, de ofício ou a requerimento do impugnante, por parte da autoridade julgadora, da realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo fundamentadamente as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Nas declarações de compensação ou pedidos de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação. O ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito

Não se trata, portanto, de hipótese de conversão do julgamento em diligência, mas sim de carência probatória do direito alegado por parte da contribuinte recorrente, que poderia ter sido suprida no decorrer do contencioso, seguindo as regras de processo administrativo, mas não o foi pela parte a quem interessava demonstrá-lo, a recorrente, o que, em declarações de compensação ou de pedidos de restituição, milita em seu desfavor.

A contribuinte empenha-se em seu pedido de diligência, mas não logra trazer aos autos documentos necessários à comprovação do crédito pleiteado.

Desta forma, por todos os fundamentos já mencionados, rejeita-se o pedido de diligência formulado. Não se vislumbra, tampouco, ocorrência de hipótese de nulidade prevista nos art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson